

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000008/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/01/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR077400/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46206.011673/2018-17
DATA DO PROTOCOLO: 28/12/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS SECRETARIA E DOS SECRETARIOS DO DF, CNPJ n. 00.580.613/0001-45, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA NORMELIA ALVES NOGUEIRA;

E

SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 37.050.325/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE GERALDO DIAS PIMENTEL;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos profissionais secretários (as) dos condomínios residenciais de apartamentos, dos condomínios residenciais de casas, dos condomínios comerciais, dos condomínios de uso misto (residenciais/comerciais), dos condomínios edifícios de consultórios e clínicas, dos condomínios de centros de compras (shopping centers), dos condomínios edifícios de flats, dos condomínios edifícios de apart-hotéis, das associações de condomínios e das associações de moradores em condomínios**, com abrangência territorial em **DF**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial para as funções abaixo, a partir de 01/01/2019 até 31/12/2019, será:

GRUPO	FUNÇÃO		VALOR – R\$
1º Grupo	Secretário Técnico	CBO – 3-21.10	1.740,00
2º Grupo	Secretário Executivo	CBO – 3-21.05	2.515,00

Parágrafo Único: Nenhum empregado abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá perceber salário inferior ao piso salarial, fixado no *caput* desta Cláusula, salvo em situações específicas negociadas através de Acordo Coletivo Individual entre empregado e empregador, com anuência dos sindicatos patronal e laboral.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregadores pagarão aos empregados, a partir de 1º/01/2019, o piso mínimo salarial descrito na Cláusula do quadro das funções da CCT, constantes deste Instrumento, observando os valores previstos para cada grupo de função, que já se encontram devidamente reajustados.

Parágrafo Primeiro: O empregador concederá, a todos os seus empregados, reajuste salarial linear e não cumulativo de 4% (quatro por cento), a ser calculado sobre o salário base do empregado, praticado em 31.12.2018, que vigorará a partir de 01/01/2019, não podendo receber salário inferior ao previsto na Cláusula do quadro das funções da CCT desta Convenção, que já se encontra devidamente reajustado.

Parágrafo Segundo: Fica facultada ao empregador a compensação das antecipações concedidas no período anterior a 01.01.2019.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O prazo para disponibilização do pagamento mensal será até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, conforme determinado pela Lei nº. 7.855/89.

Parágrafo Único: A multa no descumprimento desta Cláusula é de 1/30 (um trinta avos) do respectivo salário base, em favor do empregado prejudicado, por dia de atraso, limitada a 30 (trinta) dias. Após esse período, 1% (um por cento) ao mês do salário base, até que se finde a demanda, excetuando-se o caso de abandono de emprego.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE 13º SALARIO

O empregador, entre os meses de fevereiro a novembro, durante a vigência desta CCT, adiantará 50% (cinquenta por cento) do 13º (décimo terceiro) salário aos seus empregados ou ao ensejo das férias, desde que o empregado não manifeste oposição no ato da confirmação do aviso prévio de férias.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Adicional por Tempo de Serviço – Conforme positivado, desde 01/05/2003, nenhum empregado da categoria fará jus ao recebimento do percentual de anuênio, excetuando o valor que já recebia à época.

Parágrafo Primeiro: Tendo em vista a extinção do anuênio, será concedido ao empregado um adicional de triênio, equivalente a 3% (três por cento) do respectivo salário base, a cada três anos de trabalho efetivo, a partir de 1º/05/2005, limitado a 15% (quinze por cento). Observa-se que o limitador de 15% (quinze por cento) refere-se inclusive à soma dos anuênios já percebidos somados com os triênios.

I – O adicional de triênio deverá ser pago mensalmente, a partir da data do direito aquisitivo do empregado.

Ex.: O empregado recebia em abril de 2005 12% (doze por cento) a título de anuênio e em maio de 2008 fará jus a 3% (três por cento) de triênio, estancando qualquer adicional por tempo de serviço, pois alcançou o limite máximo de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Segundo: O adicional ora clausulado é específico aos empregados titulares do cargo. Não fará jus ao referido adicional o empregado que venha desempenhar a atividade em caráter de substituição ou de acúmulo de função pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Terceiro: O adicional de triênio será aplicado aos empregados admitidos a partir de 1º/05/2005. Os empregados admitidos antes desta data não mais receberão anuênio além do já incorporado à sua remuneração, devendo o adicional ser pago na rubrica de triênio, a partir de 1º/05/2008.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO

Será concedido aos integrantes da categoria laboral auxílio alimentação ou refeição, por meio de cartão magnético, correspondente a R\$ 36,50 (trinta e seis reais e cinquenta centavos) por dia trabalhado, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento e nem pagamento em pecúnia.

Parágrafo Primeiro: Deverão ser descontados 15% (quinze por cento) sobre o valor do benefício de que trata o caput da presente Cláusula, a título de custeio.

I – Os empregados filiados terão o benefício de sofrer o desconto de apenas 8% (oito por cento) sobre o benefício de que trata o *caput* da presente Cláusula, a título de custeio.

Parágrafo Segundo: As faltas que o empregado tiver no mês em que já houver recebido o auxílio alimentação ou refeição serão descontadas, proporcionalmente, na mesma rubrica do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro: A empregada em gozo de licença maternidade faz jus ao benefício mensal de que trata o *caput* desta cláusula, de acordo com o art. 393 da CLT.

Parágrafo Quarto: Nos termos da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014, que alterou a Lei 8.213, de 24.07.1991, Art. 60, Parágrafo 3º, enquanto esta viger, o empregado afastado do trabalho, por motivos de

doença ou acidente de trabalho, após 30 (trinta) dias, e no período do gozo de férias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento, exceto para o caso previsto nesta CCT e em lei. Se na data de seu afastamento o empregado já tenha recebido o benefício, o empregador poderá descontá-lo no mês subsequente.

Parágrafo Quinto: O empregado que estiver laborando no Regime Parcial de Trabalho, previsto nesta CCT, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor previsto no *caput* da presente Cláusula.

Parágrafo Sexto: O empregador concederá, a título de Cesta Básica, somente aos empregados filiados ao SISDF, que não apresentar carta de oposição à COntribuição Assistencial, a ser pago até a data do pagamento da remuneração do gozo de férias, o valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) para o empregado do 1º Grupo da Cláusula do quadro das funções desta CCT, na função de Secretário Técnico, e de R\$ 668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais) para o empregado do 2º Grupo da Cláusula do quadro das funções desta CCT, na função de Secretário Executivo, proporcional aos dias de gozo de férias, podendo ser pago por meio de cartão magnético. As presentes parcelas não integram os salários por não terem caráter de contraprestação de serviços.

I - O empregado que estiver laborando no regime parcial de trabalho, previsto nesta CCT, fará jus ao recebimento de Cesta Básica equivalente a 60% (sessenta por cento) do previsto no Parágrafo Sexto desta Cláusula.

Parágrafo Sétimo: O prazo para fornecimento do auxílio alimentação ou refeição é até o 10º (décimo) dia útil do mês vincendo.

Parágrafo Oitavo: O auxílio alimentação ou refeição, previsto nesta Cláusula, não é contraprestação de serviços prestados, não integrando o salário em hipótese alguma para qualquer efeito.

Parágrafo Nono: Os dias de compensação do Banco de Horas, gozados pelo empregado em dias determinados pelo empregador, não terão desconto dos valores do auxílio alimentação.

I – Quando os dias de compensação do Banco de Horas, gozados pelo empregado, for oriundo de faltas ao trabalho a pedido do empregado, serão descontados do empregado os valores do auxílio alimentação.

Parágrafo Décimo: A flexibilizaçãoda Cláusula 40 e seus Parágrafos, somente poderá ocorrer mediante Acordo Coletivo de Trabalho subscrito pelas entidades sindicais subscritoras da presente CCT.

I – Para a formalização do Acordo Coletivo de Trabalho que trata o presente Parágrafo, o empregador, caso tenha interesse, deverá encaminhar formalmente o requerimento à uma das duas entidades sindicais subscritoras da presente CCT.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA NONA - CONCESSÃO DO VALE TRANSPORTE

O empregador, de conformidade com a Lei nº 7.418, de 16/12/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17/11/87, concederá ao empregado vale transporte em quantidade suficiente para o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, mediante solicitação, por escrito, e comprovação da residência do empregado.

Parágrafo Primeiro: O desconto do vale transporte será o previsto na Lei 7.418, de 16 de dezembro de

1.985, nos termos do art. 4º, parágrafo único, no percentual de 6% (seis por cento) do salário base.

Parágrafo Segundo: O empregado afastado do trabalho por quaisquer motivos, inclusive férias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* desta Cláusula, enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo Terceiro: O benefício desta cláusula poderá ser concedido em cartão magnético, vale transporte ou em moeda corrente (em dinheiro), conforme solicitação do empregado, por escrito, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento.

Parágrafo Quarto: O empregador poderá exigir do empregado, para a concessão do benefício do vale transporte, a apresentação de comprovante que sua moradia é superior a 1.500 (mil e quinhentos) metros do condomínio, bem como manter atualizado o endereço de seu domicílio e a linha de ônibus que utilizará para o deslocamento ao trabalho. A comprovação poderá ser uma declaração de próprio punho.

I – Caso o empregado deixe de atender o requerimento do empregador, previsto no presente parágrafo, não fará jus ao benefício do vale transporte.

Parágrafo Quinto: O empregado que estiver na condição de obtenção do benefício de gratuidade de transporte público, em virtude de sua idade ou condição física, deverá obrigatoriamente apresentar declaração de que utilizará o vale transporte para a locomoção casa/trabalho/casa e não utilizará os benefícios da gratuidade para este trajeto.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA - CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Os cursos extracurriculares, atividades ou eventos, visando o aperfeiçoamento, qualificação ou requalificação profissional, por exigência do empregador, excetuando os cursos de graduação, terão todas as despesas decorrentes arcadas pelo mesmo, inclusive pagamento correspondente às horas extras dedicadas aos cursos, atividades ou eventos.

Parágrafo Primeiro: O empregador compromete-se pagar até 50% (cinquenta por cento) do valor do Curso Técnico em Secretariado, se exigido por este, para os empregados da área que ainda não tenham o registro profissional exigido pela lei de regulamentação da profissão.

Parágrafo Segundo: O empregado que concluir os cursos previstos no *caput* da presente Cláusula, custeados pelo empregador, assume o compromisso de permanecer no emprego, pelo período mínimo de um ano, após a conclusão dos referidos cursos. Caso pretenda se desligar antes deste prazo, indenizará o empregador de todos os custos com o curso ou evento que frequentou.

Parágrafo Terceiro: O empregador deverá facilitar o ingresso e a permanência de empregados nos cursos de qualificação e requalificação, desenvolvidos pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, por qualquer órgão deste ou conveniado a ele.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INCENTIVO EDUCACIONAL

O empregador pagará mensalmente, sobre o salário base da função, a título de Incentivo Educacional, ao empregado que apresentar comprovante de matrícula e frequência de curso superior de secretariado o

percentual de 6% (seis por cento).

Parágrafo Primeiro: O empregado que deixar de apresentar comprovantes de matrícula e frequência perderá o direito de recebimento do incentivo previsto no presente Parágrafo.

Parágrafo Segundo: O empregado que estiver no curso superior de secretariado terá mantido o incentivo previsto na presente Cláusula enquanto perdurar sua graduação, com observância do período de jubilação prevista em lei.

Parágrafo Terceiro: O empregado fará jus ao percentual indicado, na presente Cláusula, após a apresentação de sua matrícula junto à instituição de nível superior. Bimestralmente o empregado deverá apresentar comprovante de que está cursando disciplinas na instituição de nível superior através da Declaração de Frequência e do Histórico Escolar. A não apresentação dos documentos acarretará a suspensão imediata do incentivo previsto na presente Cláusula.

I – Após a conclusão do nível superior ou transcorrido o prazo de jubilação, o empregado deixará de receber o adicional de 6% (seis por cento), a título de incentivo.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E/OU DENTÁRIA

Poderá o empregador firmar contrato de prestação de assistência médica e/ou dentária (plano de saúde) e convênios para atendimentos médicos e ou dentários, sem a incorporação destes benefícios ao contrato de trabalho do empregado.

Parágrafo Primeiro: O empregado poderá optar pelos benefícios referentes ao *caput* desta Cláusula, entretanto sua opção implica na aceitação dos termos do contrato firmado, autorizando o trabalhador, em caso de adesão, descontos em seu salário para financiar sua quota parte do contrato.

Parágrafo Segundo: O empregado que aderir ao plano de saúde não terá nenhum reembolso dos descontos efetuados em seu salário na hipótese de rescisão contratual ou de violação aos termos do contrato firmado.

Parágrafo Terceiro: Os benefícios ora pactuados não integram o contrato de trabalho do empregado para quaisquer efeitos, inclusive salarial.

Parágrafo Quarto: Antes da adesão, as empresas prestadoras de serviços previstos no *caput* desta Cláusula, assim como cada um dos planos disponibilizados, deverão ser submetidas aos sindicatos patronal e laboral.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

O empregador deverá contratar apólice de seguro de vida em grupo, a todos os empregados, onde as coberturas e condições mínimas para efetivação da contratação do seguro são:

Morte natural ou acidental	R\$ 20.000,00
Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente	R\$ 20.000,00
Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença Profissional	R\$ 20.000,00
Auxílio Funeral (somente segurado principal)	R\$ 3.000,00
Diária de Incapacidade Temporária (somente para acidente R\$ 20,00 cada limite de 40 diárias)	R\$ 800,00
Diária de Internação Hospitalar (somente para acidente – limite de 5 diárias de R\$ 700,00)	R\$ 3.500,00
Cesta Básica – 03 cestas de R\$ 210,00, cada, em caso de afastamento por acidente. Franquia de 1 dia	R\$ 630,00
Reembolso em caso de cirurgia decorrente de acidente até	R\$ 5.000,00
Reembolso – Auxílio com medicamentos em caso de acidente	R\$ 1.000,00
Morte Natural ou Acidental - Cônjuge	R\$ 2.000,00
Morte Natural ou Acidental - Filhos	R\$ 2.000,00

Código MAT – kit mamãe + kit bebê

Quantidade	Produto	Tamanho/Volume
1	Protetor de Seios	Caixa c/12 unidades
1	Shampoo Adulto	350 ml
1	Condicionador Adulto	350 ml
2	Sabonete	75 grs.
1	Pomada p/ Assadura	45 grs.
1	Esparradrapo	2,5 x 4,5
1	Gaze	com 5 unidades
1	Cotonete	75 un.
1	Talco	200 grs.
1	Shampoo	200 ml
1	Óleo de Amêndoas	100 ml
1	Algodão	25 gr
1	Fralda Descartável	Pequena
1	Lenço Umedecido Satche	100 grs.
1	Bolsa Térmica	
1	Caixa Pequena	

Parágrafo Primeiro: Os termos e condições para a efetivação da contratação do benefício, contidos no *caput* da presente Cláusula, são os previstos no Anexo V da presente CCT.

Parágrafo Segundo: Nos termos e condições previstos na regulamentação positivada pelos sindicatos patronal e laboral, o condomínio pagará prêmio mensal individual, por empregado, no valor R\$ 16,90 (dezesseis reais e noventa centavos).

I – O empregador irá descontar em folha de pagamento, mensalmente, do empregado a importância de R\$ 4,00 (quatro reais), proveniente da participação de 23,67% (vinte e três vírgula sessenta e sete por cento),

no prêmio do seguro de vida e acidentes pessoais descritos no *caput* da presente Cláusula e seu Parágrafo Segundo;

II - O empregador poderá, a seu critério não realizar, o desconto em folha de pagamento descrito no inciso anterior.

Parágrafo Terceiro: O sinistro deverá ser comunicado à seguradora, de imediato, a fim de se evitar a prescrição do direito à indenização.

Parágrafo Quarto: Deverão ser observadas as exclusões de coberturas previstas em lei e nas normativas contidas na regulamentação que os sindicatos patronal e laboral positivaram.

Parágrafo Quinto: O empregador que, após disponibilizado, deixar de contratar o seguro de vida, nos moldes da presente Cláusula, será obrigado a indenizar o empregado ou seus beneficiários legais nos valores descritos no quadro de coberturas contido no *caput* da Cláusula 36, até o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se ocorrer o sinistro.

I – Em caso de morte do empregado, do cônjuge ou do filho, o pagamento da indenização, prevista no *caput* da Cláusula 36, deverá ser realizado ao representante legal munido de documento que lhe outorga o direito de realizar o recebimento das verbas.

Parágrafo Sexto: A obrigação do empregador em contratar o seguro previsto no *caput* da presente Cláusula é responsabilidade de meio, ou seja, após realizada a contratação, o empregador não mais terá qualquer responsabilidade sobre o pagamento do benefício do seguro, nem tampouco estará sujeito à aplicação da multa prevista no Parágrafo 5º da presente Cláusula.

Parágrafo Sétimo: Observa-se que nenhuma cobertura descrita no quadro constante do *caput* da Cláusula 36 poderá ser exigida do empregador, caso o condomínio tenha contratado apólice de seguro de vida que contemple benefícios superiores ao ora estabelecido.

I – Os empregadores, quando da renovação ou contratação de novo seguro de vida dos empregados, deverão obedecer no mínimo às novas condições previstas no *caput* da Cláusula 36

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATAÇÃO

Abrange os trabalhadores que exercem as atividades constantes dos Art. 4º e 5º das Leis 7.377/85 e 9.261/96, da categoria econômica representada pelo SINDICONDOMÍNIO-DF.

Parágrafo Primeiro: Para efeito do presente Instrumento e da legislação infraconstitucional é considerado:

I – Secretário Técnico: o profissional portador de certificado de conclusão de curso de secretariado em nível de Ensino Médio;

II – Secretário Executivo: o profissional diplomado no Brasil ou no exterior, cujo diploma seja validado no Brasil, na forma da lei, por curso superior de secretariado.

Parágrafo Segundo: Fica mantido que a contratação de empregados para as funções de Técnico em

Secretariado e/ou Secretário Executivo será somente para aqueles que possuam registro profissional, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os empregados integrantes da categoria profissional estão sujeitos ao contrato inicial por prazo determinado – Contrato de Experiência – por prazo igual a 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, cabendo à parte interessada em sua rescisão, antes do prazo, o pagamento da indenização a que se refere o texto legal (no caso do empregador, art. 479, e do empregado, art. 480 da CLT).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ACUMULO OU DESVIO DE ATIVIDADE DE FUNÇÃO

O empregado que laborar em acúmulo ou desvio de atividade de função, em prazo diário superior a 3 1/2h (três horas e meia) consecutivas, pelo período acima de 60 (sessenta) dias consecutivos, receberá adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base da categoria, a título de Indenização pelo Acúmulo ou Desvio de Função, não se admitindo cumulatividade de quaisquer outras penalidades constantes no presente Instrumento.

Parágrafo Primeiro: O empregado que laborar em acúmulo ou desvio de atividade de função em prazo diário superior a 2 1/2h (duas horas e meia) consecutivas, pelo período acima de 60 (sessenta) dias consecutivos, receberá adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário base da categoria deste Instrumento, a título de Indenização pelo Acúmulo ou Desvio de Função, não se aplicando quaisquer outras penalidades constantes no presente Instrumento.

Parágrafo Segundo: O empregado que laborar em acúmulo ou desvio de atividade de função em prazo diário superior a 1 1/2h (uma hora e meia) consecutiva, pelo período acima de 60 (sessenta) dias consecutivos, receberá adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário base da categoria deste Instrumento, a título de Indenização pelo Acúmulo ou Desvio de Função, não se aplicando quaisquer outras penalidades constantes no presente Instrumento.

Parágrafo Terceiro: O acúmulo de que trata esta Cláusula só poderá ocorrer se for realizado na mesma função e em idênticos turnos de trabalho. O empregado ficará sem direito de receber, em dobro, os benefícios do vale transporte e auxílio alimentação.

Parágrafo Quarto: Não serão aplicados à Cláusula e seus Parágrafos em caso de diminuição do quadro de pessoal.

I - Em ocorrendo extinção de funções que acarretem prejuízos aos empregados remanescentes, os sindicatos laboral e patronal, em conjunto, irão dirimir o problema.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Rescindido o contrato de trabalho do empregado, a contar do sexto mês de efetivo serviço, salvo por justa causa, deverá o empregador apresentar no ato da homologação, junto ao SIS-DF, os seguintes documentos:

Livro de Registro de Empregados;

CTPS do empregado atualizada;

Termo de Rescisão Contratual em 06 (seis) vias;

Aviso Prévio (empregado ou empregador), especificando data, horário e local, com tolerância de uma hora de atraso para comparecimento;

Guias do Seguro Desemprego e FGTS, quando for o caso;

Extrato do FGTS atualizado; Cópia da Guia de Recolhimento da Multa Compulsória, acompanhada da Chave de Conectividade Social;

Comprovante de Depósito efetuado na conta vinculada do FGTS do beneficiário, relativo à multa por demissão sem justa causa, quando for o caso, bem como a chave de Conectividade Social para o saque do FGTS;

Atestado de Contribuição e Salários;

Atestado Médico Demissional;

Exame complementar, no caso de exigência da função;

Carta Preposto para empregado do condomínio, e não o sendo, procuração sem firma reconhecida;

Carta Apresentação e Qualificação Profissional;

Cópias das guias de contribuições devidas aos sindicatos patronal e laboral relativas aos últimos 05 (cinco) exercícios ou certidão de quitação emitida pelos respectivos sindicatos.

Parágrafo Primeiro: O empregador efetuará o pagamento do saldo de rescisão contratual em cheque do empregador não cruzado, até às 15 (quinze) horas; em moeda corrente do país ou comprovante de depósito em conta bancária do empregado, até às 18 (dezoito) horas.

I – A homologação da rescisão contratual deverá ser agendada no sindicato laboral. Caso o sindicato laboral não disponibilize horário para homologação da rescisão deverá obrigatoriamente emitir certidão para afastar a aplicação da multa do art. 477, Parágrafos 6º e 8º, da CLT, bem como agendar horário para realização da homologação;

II – O prazo para o pagamento das verbas rescisórias será de até 3 (três) dias após o cumprimento do aviso prévio ou sua indenização/dispensa, salvo se o TRCT for previamente submetido à apreciação do sindicato patronal, nos termos do Inciso III deste Parágrafo;

III – Com a submissão para apreciação do TRCT o empregador terá o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento das verbas rescisórias, após o cumprimento do aviso prévio ou sua indenização/dispensa;

IV – O prazo estabelecido no Inciso III, deste Parágrafo (dez dias) somente será aplicado quando o empregador, dentro do prazo estabelecido no Inciso II deste Parágrafo (três dias) encaminhar o TRCT ao

sindicato patronal.

Parágrafo Segundo: O empregado de que trata o *caput* desta cláusula poderá renunciar ao recebimento do restante do aviso prévio quando comprovar, mediante declaração do novo empregador, haver conseguido novo emprego, devendo o empregador liberá-lo e efetuar a homologação da rescisão de contrato de trabalho na mesma data prevista para o caso do cumprimento integral do período do aviso prévio.

Parágrafo Terceiro: O sindicato laboral deverá encaminhar ao SINDICONDOMÍNIO-DF, quando solicitado, mediante requerimento, cópias dos TRCTS.

Parágrafo Quarto: Poderá o sindicato patronal – SINDICONDOMÍNIO-DF, a partir da vigência da presente Convenção, mediante solicitação de seus representados, designar preposto ou procurador para acompanhamento e assistência da homologação das rescisões contratuais. É defeso ao sindicato laboral – SIS-DF obstar a presença e a participação do preposto do SINDICONDOMÍNIO-DF, dentro do local de homologação de rescisão de contrato, seja onde ele for.

Parágrafo Quinto: Em conformidade com a Lei nº 7.238/84, o empregado que for demitido 30 (trinta) dias antes da data base (1º de janeiro), fará jus ao recebimento de seu salário base, a título de multa, não sendo esta cumulativa com outras penalidades previstas na presente Convenção em relação ao mesmo ato, nos moldes do art. 9º da referida Lei, combinado com a Súmula 242 do TST.

Parágrafo Sexto: Em caso de morte do empregado, o pagamento das verbas rescisórias deverá ser realizado ao representante legal munido de documento que lhe outorga o direito de realizar o recebimento das verbas.

Parágrafo Sétimo: Ocorrendo o descumprimento do *caput* da presente Cláusula, o condomínio estará sujeito à multa convencional, desde que no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento de notificação emitida pelo SIS-DF, não realize a homologação do TRCT no sindicato laboral.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

O prazo para pagamento das rescisões contratuais deverá ser o estipulado no art. 477, Parágrafo 6º da CLT. Quando o prazo vencer no sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo Único: As homologações dos termos de rescisões contratuais realizadas na sede do sindicato laboral deverão ocorrer de segunda à sexta-feira, no horário das 14 (quatorze) às 17 (dezessete) horas, devendo o SIS-DF fornecer declaração de comparecimento do representante legal do empregador interessado, caso o empregado envolvido na rescisão deixe de comparecer ao ato de homologação no horário estabelecido, desde que o empregado tenha sido notificado, por escrito, da data, da hora e do local da homologação ou haja recusa de homologação por qualquer motivo

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE REGIME DE TEMPO PARCIAL

O empregador poderá firmar contrato de trabalho em regime de tempo parcial.

Parágrafo Primeiro: Considera-se trabalho em regime parcial aquele cuja duração não exceda 30 (trinta) horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou ainda 26 (vinte e seis) horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até 6 (seis) horas suplementares semanais. O salário a ser pago aos empregados deste regime será proporcional à sua jornada em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, jornada integral.

Parágrafo Segundo: O contrato que trata o *caput* da presente Cláusula obrigatoriamente terá que conter os seguintes requisitos:

I – quantidade de horas que o empregado irá laborar;

II – valor da hora trabalhada;

III – a soma do valor total das horas trabalhadas;

IV – o intervalo mínimo interjornada de 12 (doze) horas;

V – obedecer, ainda, todas as cláusulas pertinentes ao contrato de regime de tempo parcial contidas na presente Convenção.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTA

É facultado a empregadores e empregados, na vigência ou não do contrato de trabalho, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante os sindicatos patronal e laboral.

Parágrafo Único: O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas, desde que os sindicatos patronal e laboral em conjunto deem anuência ao instrumento.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTO DA ABRANGÊNCIA

A não observância da íntegra que trata o *caput* da Cláusula 2ª, em relação à obrigação de cumprimento das normas ora convencionadas, no que tange à regência nas relações de trabalho dos empregados que se ativam por contratação direta ou indireta, acarretará a aplicação de multa de 03 (três) vezes da maior salário desta CCT por empregado, que será revertida em favor de entidades beneficentes de amparo ao menor devidamente cadastradas às Entidades sindicais subscritoras da presente CCT.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇO MILITAR

O empregado que se afastar do trabalho para prestação de serviço militar obrigatório terá estabilidade no emprego, observadas as disposições legais de até 30 (trinta) dias após a respectiva baixa, conforme dispõe a Lei nº 4.375/64.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO

O empregado, em caso de acidente no trabalho, terá estabilidade no emprego pelo prazo previsto na legislação da seguridade social – INSS-Instituto Nacional de Seguridade Social.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APOSENTADORIA

O empregado, com mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço com o mesmo empregador, que estiver faltando menos de 02 (dois) anos para aposentadoria integral, terá estabilidade no emprego contra demissão imotivada, pelo tempo previsto para aposentadoria, desde que o empregador seja comunicado até a homologação do TRCT via comprovante do INSS.

Parágrafo Único: Não se aplica a regra para comprovação prevista no *caput* da presente Cláusula nas hipóteses de greve do INSS.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LEI MARIA DA PENHA

à empregada vítima de violência doméstica será assegurado afastamento do trabalho pelo período determinado pelo Poder Judiciário, por até 06 (seis) meses, sem prejuízo de seus vencimentos e garantias sociais e trabalhistas, a partir da notificação da decisão judicial.

Parágrafo Único: O afastamento de que trata a presente Cláusula dar-se-á nos estritos termos da Lei nº

11.340, de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha).

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada da categoria é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro: Compensação de Jornada – Havendo necessidade de serviço, a jornada diária poderá ser prorrogada por mais 02 (duas) horas, podendo o excesso de jornada ser compensado ou considerado como crédito do empregado no banco de horas.

Parágrafo Segundo: Compensação de Jornada – Havendo necessidade de serviço em feriados, o empregador poderá realizar a compensação do dia trabalhado, em até trinta dias subsequentes, mediante a expressa anuência do empregado. Caso não ocorra a compensação, mediante concessão de folga, o empregador deverá remunerar o empregado com o pagamento em dobro do dia trabalhado.

I - Em virtude do disposto na Cláusula 14 a remuneração do feriado trabalhado será realizada na proporção das horas efetivamente trabalhadas no dia considerado feriado.;

II – Quando o empregado iniciar sua jornada no feriado, o total das horas trabalhadas no turno após o final do feriado, serão consideradas como feriado, ou seja, o pagamento será realizado levando em consideração a integralidade das horas. E quando o empregado iniciar sua jornada no dia anterior (contíguo) ao feriado, o pagamento será proporcional às horas trabalhadas no feriado;

III – Considerando que o dia do feriado já foi remunerado uma vez no cômputo do salário mensal, a fim de efetivar o pagamento em dobro, o empregador deverá efetuar o pagamento de somente mais uma vez o valor das horas trabalhadas, total ou parcialmente, conforme a regra estabelecida no Inciso IV do Parágrafo Segundo da presente Cláusula;

IV - O cálculo do pagamento em dobro pelo feriado trabalhado será realizado mediante a divisão do salário por 220 (duzentos e vinte), em observância no *caput* da Cláusula 14, que encontrará o valor unitário da hora devida, multiplicado pelas horas trabalhadas - HT (levando em consideração a regra contida nos Incisos I e II do Parágrafo Segundo da presente Cláusula) (S: 220h = VH; VH x HT = Z)

Legenda: salário -S; 220h; valor da hora-VH; horas trabalhadas-HT; e total a ser pago-Z.

Parágrafo Terceiro: A não concessão ou a concessão parcial do intervalo mínimo, para repouso e alimentação, a empregados, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos (1) um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcial, para cada ano ou fração, igual ou superior a 6 (seis) meses de prestação de serviço acima da jornada normal, restringindo-se aos últimos 5 (cinco) anos. O cálculo observará a média das horas suplementares nos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão (Enunciado nº 291-TST) e será pago a título de horas extras trabalhadas.

Parágrafo Único: O pagamento da supressão das horas extras deverá ser realizado até 90 (noventa) dias, a contar da data da supressão. Ultrapassando o prazo estabelecido, o empregador pagará multa de até 50% (cinquenta por cento) do salário base da categoria, sendo que a multa será *pro rata* dia, até o limite convencionado.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre as duas primeiras horas, e de 60% (sessenta por cento) para as demais, adotando-se para base de cálculo a remuneração do mês, entendendo para tanto que seja a soma de: salário base + anuênio + insalubridade + gratificações ajustadas e outros que totalizem a remuneração do mês.

Parágrafo Primeiro: O divisor a ser utilizado para a apuração do valor da hora extraordinária, previsto na presente CCT, será de 220 (duzentos e vinte) horas, conforme entendimento uníssono do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Segundo: A não concessão ou a concessão parcial do intervalo mínimo, para repouso e alimentação, a empregados, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

Banco de Horas – Fica estabelecida a criação do banco de horas para compensação de jornada extraordinária da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro: Forma e Prazo para Compensação - A compensação será feita à base de 1 1/2h (uma hora e meia) de folga para cada hora extra trabalhada (se crédito do empregado) e 1 1/2h (uma hora e meia) de falta para cada 01 (uma) hora trabalhada (se crédito do empregador), devendo a compensação ocorrer até a concessão ou juntamente com as férias. Tal regra valerá para créditos do empregado ou empregador.

Parágrafo Segundo: Controle – O controle das horas trabalhadas e das respectivas compensações será feito através de uma conta corrente de horas para cada empregado, onde serão lançadas as horas extras trabalhadas bem como as compensadas, ficando o saldo à disposição do interessado para controle e conferência.

Parágrafo Terceiro: O empregador deverá apresentar cópia do controle citado no Parágrafo anterior, junto

com o recibo de férias.

Parágrafo Quarto: Pagamento de Horas Extras – Os créditos de horas não compensadas, dentro do prazo estipulado na presente Cláusula, serão pagos com adicional de 80% (oitenta por cento).

Parágrafo Quinto: O empregador, para adotar o Regime de Banco de Horas a que se refere o *caput* desta Cláusula, deverá previamente homologá-lo junto aos sindicatos convenientes.

Parágrafo Sexto: O pagamento das horas não compensadas deverá ser realizado ao final do lapso temporal de 12 (doze) meses da efetiva formalização do Banco de Horas, nos moldes do art. 59, parágrafo 2º da CLT.

I – Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, acarreta a obrigação do empregador efetuar o pagamento das horas extras não compensadas, juntamente com as verbas rescisórias.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUSÊNCIAS PERMITIDAS

O empregado poderá ausentar-se do trabalho sem prejuízo de sua remuneração nos seguintes casos:

- a) Casamento: 05 (cinco) dias consecutivos, a contar do primeiro dia útil após o evento;
- b) Nascimento de filho: 05 (cinco) dias consecutivos, a contar da data do nascimento;
- c) Falecimento de cônjuge, pais e filhos: 03 (três) dias consecutivos a contar da data do óbito; e no caso de irmão e avós, um dia;
- d) Depoimento em inquérito policial ou judicial desde que no horário de trabalho;
- e) Prestação de exame vestibular nos dias de prova, mediante apresentação do comprovante de comparecimento;
- f) Exame do ENEM e ENADE, desde que comprovado pelo empregado com no mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência;
- g) Realização de prova em concurso público, limitado a 02 (duas) vezes por ano, devendo o empregado comunicar o empregador com uma semana de antecedência, bem como comprovação de inscrição e comparecimento.
- h) Quando o empregador, nos termos da Cláusula 18, utilizar Banco de Horas, o empregado, uma vez por semestre, poderá participar de reunião escolar de seu dependente, compensando o período não trabalhado. Não existindo Banco de Horas, a compensação, pela falta, por motivo de reunião escolar de dependente, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- i) O empregado, com mais de 40 (quarenta) anos, que avisar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas úteis, por escrito, o período de realização de exames médicos preventivos, deverá compensar esse período, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias. Caso o condomínio tenha Banco de Horas a compensação será realizada nos termos da Cláusula 18. Quando o comparecimento aos exames for comprovado mediante atestado médico, informando os horários de entrada e saída do empregado, o

período da falta será abonado sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Primeiro: Deverá o empregado comunicar com antecedência, mínima de 48 (quarenta e oito) horas úteis, por escrito, sua ausência, excluídos os itens “b” e “c”.

Parágrafo Segundo: Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais de saúde do sindicato dos trabalhadores, SESC, SESI, bem como serviços conveniados, para fins de abono de faltas ao serviço desde que indicado o Código Internacional de Doenças – CID ou relatório médico, excetuando os fornecidos por profissionais da rede pública

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TOLERÂNCIA DE HORÁRIO

O empregador concederá aos seus empregados uma tolerância de 15 (quinze) minutos de atraso ao serviço, no máximo 03 (três) vezes no mês, desde que devidamente justificadas ao seu superior hierárquico, podendo haver prorrogação da jornada correspondente de forma a compensar os mencionados atrasos, caso haja necessidade de serviço

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DE FREQUENCIA

O empregador, independentemente do número de empregados contratados, deverá exigir destes, em qualquer horário que estejam submetidos, o registro de frequência, seja através de assinatura de folha de ponto, relógio de ponto ou pela marcação de cartão de ponto.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS

Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

Parágrafo Primeiro: É vedado o início das férias coletivas ou individuais no período de dois dias que antecedem feriado ou dia de repouso semanal remunerado, até ulterior alteração da legislação.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo fracionamento das férias nos moldes do *caput* da presente Cláusula, o terço constitucional (Art. 7º, inciso XVII da CF) e o pagamento das férias deverão ser realizados proporcionalmente ao período de gozo, até posterior alteração legislativa ou súmula do TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS

Durante o período de férias, o empregado que deixar de exercer a função para a qual foi contratado e vier assumir a função do empregado em férias, será assegurado a ele o maior salário base entre a sua função e a do substituído, devendo, a diferença, caso exista, ser paga com a rubrica Adicional de Substituição Temporária de Férias.

Parágrafo Primeiro: Ao retornar à sua função original, após o término do período de substituição de férias de que trata o *caput* desta Cláusula, o empregado deixará de perceber a rubrica Adicional de Substituição Temporária de Férias, sem direito à indenização, seja a que título for.

Parágrafo Segundo: As disposições do *caput* da presente Cláusula são aplicáveis também para as hipóteses de licenças superiores a 30 (trinta) dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESPAÇO PARA HIGIENE PESSOAL

O empregador poderá destinar espaço físico específico adequado para os empregados fazerem higiene pessoal e fornecer armários individuais.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORME

O empregador, sujeito à obrigatoriedade da Lei nº 1.851-DF, de 24/12/1997, concederá gratuitamente aos seus empregados, a cada 12 (doze) meses de vínculo empregatício, dois conjuntos de uniformes e um par de calçados adequados a cada função (para ser utilizado exclusivamente no local de trabalho), ficando estes obrigados ao seu uso adequado e em condições de boa apresentação, devendo restituí-los quando do recebimento de outros ou no ato da homologação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Entende-se como uniforme para efeito do cumprimento desta cláusula: calça, camisa, vestido ou saia e blusa e sapatos. Adereços ou ternos, se adotados pelo empregador, e por condições de boa apresentação das peças que não apresentem sinais de deteriorização pelo tempo de uso.

Parágrafo Segundo: A não devolução das peças dos uniformes sujeita o empregado indenizar o empregador, pelo valor correspondente e comprovado por nota fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Terceiro: O empregador terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, após findo o contrato de experiência, ou inexistindo o contrato de experiência (contrato por prazo indeterminado) prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do depósito deste Instrumento na SRTE-DF, para cumprimento do *caput* desta Cláusula.

Parágrafo Quarto: No caso de descumprimento do *caput* desta Cláusula, o empregador fica obrigado a pagar, ao empregado, o valor correspondente dos uniformes, desde que o empregado, através do SIS/DF, notifique o empregador. Observa-se que a notificação deverá ser feita na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho que originou a aplicação da multa. O empregado, caso deixe de notificar o empregador, perderá o direito do recebimento da multa.

Parágrafo Quinto: O empregador poderá fazer a compensação, total ou parcial dos uniformes, no ato da concessão do(s) novo(s) uniforme(s), ao verificar que o(s) mesmo(s) concedido(s) no ano anterior se encontra(m) em perfeito estado de conservação, não sendo assim obrigado a disponibilizar 100% (cem por cento) de uniforme(s) novo(s).

I – O empregador deverá providenciar a entrega de um uniforme novo, no transcorrer do ano convencional, se constatado a deterioração do uniforme compensado.

Insalubridade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADA GESTANTE

Assegura-se à empregada gestante, de qualquer idade ou estado civil, a estabilidade provisória no emprego contra demissão sem justa causa de que trata o art. 10, inciso II, letra b do ADCT. I - Nos termos da Súmula 244-TST e enquanto perdurar sua vigência, a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Parágrafo Primeiro: A empregada gestante deverá encaminhar ao empregador, via protocolo, o atestado de gravidez emitido por médico, de forma a fazer prova de seu estado gravídico, em atendimento ao disposto na legislação em vigor.

Parágrafo Segundo: À empregada gestante será concedida estabilidade no emprego de 60 (sessenta) dias, contados após o gozo de 120 dias previstos em lei.

Parágrafo Terceiro: À empregada adotante serão assegurados os mesmos benefícios da maternidade, nos termos do art. 392, da CLT, observado o disposto no Parágrafo 5º, bem como os prazos previstos no art. 392-A e parágrafos da CLT.

Parágrafo Quarto: Caso a empregada gestante não comunique ao empregador seu estado gravídico, mediante documento encaminhado pelo sindicato laboral, no prazo de 15 (quinze) dias após a rescisão contratual, não fará jus à indenização do lapso temporal de sua estabilidade anterior à comunicação.

Parágrafo Quinto: A empregada que tiver ciência de seu estado gravídico somente após a rescisão contratual deverá notificar o empregador, por intermédio do sindicato laboral, no prazo de 15 (quinze) dias após a rescisão contratual, a fim de que possa ser reintegrada ao trabalho. Deixando de fazer a referida notificação, não fará jus ao recebimento da indenização pela estabilidade prevista no *caput* da presente cláusula, seja total ou parcial.

Parágrafo Sexto: O empregador poderá, com anuência da empregada, conceder férias no período subsequente ao da licença maternidade.

Parágrafo Sétimo: O aviso de férias de que trata o parágrafo sexto da presente cláusula deverá ser emitido pelo empregador no ato do requerimento da licença maternidade. Podendo, excepcionalmente, o aviso de férias ser assinado no período de licença maternidade, caso a empregada fique impossibilitada de requerer

a licença maternidade.

Parágrafo Oitavo: O gozo de férias da empregada de licença maternidade, após cumpridas as exigências previstas nos Parágrafos Sexto e Sétimo da presente Cláusula, iniciará no primeiro dia subsequente ao término da licença maternidade, observando o que dispõe o art. 134, § 3º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17.

Parágrafo Nono: A obrigação do pagamento da insalubridade convencional não caracteriza a insalubridade legal prevista no Art. 394-A da Lei 13.467/2017, em relação às empregadas gestantes, que deverá ser comprovada mediante laudo técnico, salvo ulterior alteração legislativa

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

Editais, avisos, convenção coletiva de trabalho e outros documentos de caráter informativo só poderão ser fixados no quadro de avisos do empregador, mediante autorização, por escrito, do síndico e/ou administrador, vedado o conteúdo político-partidário.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIRIGENTES SINDICAIS

Os convenientes concederão licença remunerada a dirigentes e delegados sindicais eleitos, quando no exercício do seu mandato, e requisitados pela entidade sindical, por ocasião de assembleias e congressos, observando o limite de um empregado, devendo o sindicato comunicar o feito ao referido empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, não podendo ocorrer a licença por mais de 05 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo Primeiro: As eleições para delegado sindical serão realizadas somente em condomínios com quadro funcional igual ou superior a 35 (trinta e cinco) empregados e que não haja diretor eleito.

Parágrafo Segundo: Nos condomínios com mais de 100 (cem) empregados fica limitada à eleição de no máximo 02 (dois) delegados, desde que não haja no mesmo condomínio nenhum diretor sindical eleito.

Parágrafo Terceiro: No condomínio que contiver número de representantes sindicais (diretores do sindicato) igual a 02 (dois) não haverá eleição para delegado sindical.

Parágrafo Quarto: Caberá ao delegado sindical dirimir questões entre seus colegas de trabalho, junto à administração, e realizar trabalho sindical fora do seu horário de expediente, desde que solicitado, por escrito, pelo sindicato laboral.

Parágrafo Quinto: O sindicato laboral deverá informar, por escrito, ao empregador, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o registro da candidatura de empregado ao cargo de que trata a presente cláusula e, em

igual prazo, sua eleição e posse.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A teor do que foi aprovado na Assembleia Geral da categoria profissional, realizada no dia 18.09.2018, devidamente convocada por edital publicado no Jornal de Brasília, de 05/09/2018, página 23, os empregadores descontarão de seus profissionais secretários, no mês seguinte da assinatura da CCT, o percentual correspondente a 3 % (três por cento) das suas respectivas remunerações, devidamente corrigidas, incluindo-se na base de cálculos a parte variável dos salários, se houver.

Parágrafo Primeiro: Deliberou a Assembleia Geral, por maioria absoluta, tal como preceitua a decisão do Ministro do STF, Marco Aurélio de Mello, que estão obrigados a contribuir todos os empregados, sindicalizados ou não, beneficiados econômica e socialmente, pela presente norma coletiva e pelos serviços de atendimento e assistência prestados pelo sindicato laboral a todos os trabalhadores integrantes da categoria, independente do cargo ou função que exerçam.

Parágrafo Segundo: O atraso no pagamento da contribuição prevista nesta Convenção, incidirá em multa de 2% (dois por cento) acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária a ser calculada pela média dos índices do INPC/IBGE ou IGPM/FGV.

Parágrafo Terceiro: Segundo o entendimento da Portaria Ministerial nº 180 que alterou a Portaria Ministerial nº 160, são contribuintes todos os integrantes da categoria laboral, sindicalizados ou não.

Parágrafo Quarto: O desconto mencionado na cláusula anterior será recolhido até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, em conta corrente do Sindicato das Secretarias e dos Secretários - SISDF, mediante guias fornecidas pelo Sindicato, na sua sede, situada no SCS – Quadra 06 – Ed. Sônia – 5º andar – telefone (61) 3321-0524, enviadas por e-mail.

Parágrafo Quinto: Conforme entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, “a contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas” (RE 224885, de 08.06.2004 - Ministra Ellen Gracie).

Parágrafo Sexto: Se caso a empresa já tiver efetuado o pagamento dos salários no mês da assinatura do acordo, o referido desconto deverá ser feito no salário do mês subsequente.

Parágrafo Sétimo: OPOSIÇÃO AO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – A oposição ao desconto da contribuição assistencial subordina-se ao desconto assistencial a não oposição do profissional secretário manifestada no prazo de até dez dias após o registro e arquivo na SRTE/DF desta Convenção, por declaração de próprio punho em duas vias, individualmente/pessoalmente, na Secretaria do Sindicato.

Parágrafo Oitavo – INTERVENÇÃO - A intervenção, com base nas disposições contidas na Convenção nº 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), ficam as empresas advertidas sobre a proibição de exercer qualquer tipo de intervenção, influência, facilitação ou incentivo ao trabalhador para se opor ao desconto da contribuição fixada pelo Sindicato Profissional, sob pena de pagamento de multa no valor do maior piso salarial da categoria, por secretário que agir sob motivação da empresa, multa esta a ser revertida em favor do Sindicato Profissional, sem prejuízo da empresa responder ainda por danos materiais e morais eventualmente causados à Entidade Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Fica fixada a cobrança da Contribuição Confederativa dos empregadores para fazer face ao custeio do Sistema Confederativo, conforme deliberações da Assembleia Geral Ordinária do SINDICONDOMÍNIO-DF, realizada no dia 29.11.2018, e pelo Conselho de Representantes da FECOMÉRCIO/DF, conforme Resolução nº 003/2001, datada de 23/10/2001, e de acordo com o disposto no Art. 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal, os empregadores integrantes da categoria econômica recolherão, semestralmente, em favor do sindicato patronal, mediante guia a ser fornecida por este, conforme estabelecido no Anexo II.

Parágrafo Primeiro: Os pagamentos deverão ser efetuados no dia 10 (dez) dos meses de abril e outubro 2019.

Parágrafo Segundo: O atraso no pagamento da contribuição supramencionada acarretará na incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) do valor da contribuição, bem como correção monetária a ser calculada pela média dos índices do INPC/IBGE ou IGPM/FGV

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Aos empregadores da categoria cobertos pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, fica fixada a Contribuição Assistencial Patronal, para fazer face às despesas com assistência à categoria econômica, nos moldes do Estatuto social vigente, de acordo com decisão de Assembleia Geral Ordinária dos representantes legais dos condomínios residenciais e comerciais do Distrito Federal, realizada em 29.11.2018, convocados conforme edital publicado às páginas 26 do Caderno Classificados, do Jornal de Brasília do dia 13.11.2018, onde todos os condomínios deverão recolher no dia 10 (dez) dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 2019, de acordo com o Anexo III.

Parágrafo Único: Conforme entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, “a contribuição assistencial visa custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas” (RE 224885, de 08.06.2004 - Ministra Ellen Gracie).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATRASO NO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Nos termos previstos no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Convenção Coletiva de Trabalho. Assim, em virtude de inexistir vedação no art. 611-B, no que tange a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho para toda a categoria patronal prevalece o negociado sobre o legislado. Desta forma por deliberação da Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 29.11.2018, e com fulcro no art. 611-A c/c o art. 8º, inciso III da Constituição Federal, todos os representados pelo sindicato patronal, SINDICONDOMÍNIO-DF, conforme precedentes do TRT10 - Processos nº 00080-2013-017-10-00-3-RO (1ª Turma), nº 00927-2013-013-10-00-4-13 RO (2ª Turma) e nº 01352-2013-013-10-00-RO (3ª Turma), estão obrigados a recolher junto em favor do SINDICONDOMÍNIO-DF, no ano de 2019, no dia 15.02.2018 a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL, mediante guia a ser fornecida pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, para a assistência a todos seus representados, conforme

estabelecido na tabela do Anexo IV.

Parágrafo Primeiro: O SINDICONDOMÍNIO-DF deverá publicar uma vez no diário oficial do Distrito Federal e manter a informação em seu site, pelo período de oposição descrito no Parágrafo Segundo da presente Cláusula, a acerca da realização da cobrança da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL para todos os representados da base sindical, independentemente de serem tomadores de serviços com contratação direta ou indireta, bem como seu direito de oposição.

Parágrafo Segundo: O representado não filiado ao SINDICONDOMÍNIO-DF, tomadores de serviços com contratação direta ou indireta, poderá apresentar ao SINDICONDOMÍNIO-DF, pessoalmente, por escrito e com identificação documental de seu mandato eletivo, sua expressa oposição, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar do dia seguinte à publicação no diário oficial do Distrito Federal, sob pena de aceitação da cobrança da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL.

Parágrafo Terceiro: Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger o representado não filiado ao Sindicato patronal apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quarto: O representado, tomador de serviço com contratação direta ou indireta, que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no Parágrafo Segundo, desta Cláusula, não terá direito ao respectivo reembolso da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL.

Parágrafo Quinto: Os valores da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL estão descritos no anexo IV desta CCT.

Parágrafo Sexto: O atraso no pagamento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL acarretará incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária, quando positiva, a ser calculada pelo índice do INPC/IBGE e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Fica instituída e considera-se válida a contribuição de um dia de salário (1/30 avos) do mês de março de 2019, para custeio do sistema confederativo, referido pelo art. 513, Alínea “e” da CLT, expressamente fixada nesta CCT, aprovada na assembleia sindical dos trabalhadores realizada dia 18/09/2018, convocada e realizada de forma regular e legítima, nos termos dos arts. 611 e seguintes da CLT, a ser descontada pelas empresas no contracheque dos secretários,...

Parágrafo Primeiro – O profissional secretário que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos nesta cláusula não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição.

Parágrafo Segundo - Subordina-se ao desconto sindical a não oposição do trabalhador manifestada no período de 01 a 15 de março de 2019, por declaração assinada (em duas vias), constando número do RG e CPF do secretário, nome e CNPJ da empresa, entregue pessoalmente e individualmente com documento de identificação, na sede do SISDF.

Parágrafo Terceiro – INTERVENÇÃO - Com base nas disposições contidas na Convenção nº 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) ficam as empresas advertidas sobre a proibição de exercer qualquer tipo de intervenção, influência, facilitação ou incentivo ao trabalhador para se opor ao desconto da contribuição fixada pelo Sindicato Profissional, sob pena de pagamento de multa no valor do maior piso salarial da categoria, por secretário que agir sob motivação da empresa, multa esta a ser revertida em favor

do Sindicato Profissional, sem prejuízo da empresa responder ainda por danos materiais e morais eventualmente causados à Entidade Sindical.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INTERSINDICAL

Fica reinstituída a Comissão de Conciliação Prévia, prevista no Art. 625-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme redação dada pela Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Parágrafo Primeiro: A Comissão de Conciliação Prévia poderá ser no âmbito dos sindicatos patronal e laboral ou intersindical.

I – O SINDICONDOMÍNIO-DF e o SEICON-DF, por meio de Resolução subscrita pelos representantes legais de cada Entidade sindical, irão estabelecer se a Conciliação Prévia será no âmbito dos sindicatos patronal e laboral ou intersindical.

II - O SINDICONDOMÍNIO-DF e o SEICON-DF, por meio de Resolução subscrita pelos representantes legais de cada Entidade sindical, irão estabelecer as normativas de instalação e funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia.

Parágrafo Segundo: Todas as demandas de natureza trabalhista, no âmbito da representatividade dos convenentes, na jurisdição das Varas do Trabalho da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, poderão ser submetidas previamente à Comissão de Conciliação Prévia, conforme determina o art. 625-D da CLT.

Parágrafo Terceiro: A Comissão de Conciliação Prévia terá um regimento interno, estabelecido por Resolução subscrita pelos representantes legais de cada Entidade sindical, e será composta de até 05 (cinco) membros efetivos e suplentes representantes dos empregados e até 05 (cinco) membros efetivos e suplentes representantes do empregador/condomínio, com a atribuição de conciliar conflitos individuais de trabalho, envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo SEICON-DF, e os integrantes da categoria econômica representada pelo SINDICONDOMÍNIO-DF.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REPRESENTAÇÃO PATRONAL

As normas ora convencionadas entre o sindicato patronal - SINDICONDOMÍNIO-DF e o sindicato laboral – SIS-DF regerão as relações de trabalho de todas as Secretárias e Secretários dos condomínios residenciais de apartamentos, dos condomínios residenciais de casas, dos condomínios comerciais, dos condomínios de uso misto (residenciais/comerciais), dos condomínios edifícios de consultórios e clínicas, dos condomínios de centros de compras (shopping centers), dos condomínios edifícios de flats, dos condomínios edifícios de apart-hotéis, das associações de condomínios e das associações de moradores em condomínios, localizados dentro do território geográfico do Distrito Federal,

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RENOVAÇÃO E PRORROGAÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho só poderá ser revogada ou prorrogada, total ou parcialmente, com as formalidades do art. 615 da CLT e concordância expressa de ambas as partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMPETÊNCIA

De conformidade com o art. 613 da CLT, o sindicato que violar, prestar declarações, ainda que verbal, emitir pareceres contrários a qualquer dos dispositivos desta Convenção ou deixar de cumpri-la será penalizado com multa no valor correspondente a 03 (três) vezes o maior salário base da categoria de empregados.

Parágrafo Primeiro: É defeso aos sindicatos signatários da presente Convenção suscitar, perante os órgãos governamentais (Ministério Público do Trabalho e Superintendência Regional do Trabalho e Emprego), demandas contra os representados da CCT antes de exaurirem a matéria em conflito através de mesas-redondas. Outrossim, o prazo para que os sindicatos tomem as providências acima previstas será de 15 (quinze) dias. Ultrapassando este prazo, o sindicato que deixar de ser atendido, poderá tomar as medidas pertinentes.

Parágrafo Segundo: A multa de que trata a presente Cláusula deverá ser imposta ao sindicato infrator mediante notificação, com assinatura de testemunha, por escrito, enviada por AR, e o valor deverá ser recolhido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de depósito específico na conta corrente do sindicato que a impôs.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA DESCUMPRIMENTO DA CCT

Exceto nos casos que determinam penalidades específicas, aqui convencionadas, fica estipulada a multa de um salário base do Técnico em Secretariado, em favor do empregado, por descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, quando o infrator for o empregador, e metade, quando o infrator for o empregado, conforme art. 622 da CLT.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACORDO EM SEPARADO

Qualquer acordo em separado entre empregador e empregado deverá ter a formalização mediante a anuência dos signatários da presente Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DO PROFISSIONAL SECRETÁRIO

O dia 30 de setembro é a data comemorativa do Dia Nacional da Secretária, nos termos da Lei Federal nº 1.421, de 20 de setembro de 1.977, não sendo considerado feriado

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DISCRIMINAÇÃO DAS FUNÇÕES

A discriminação das funções e as respectivas atribuições dos cargos constarão do Anexo I à presente Convenção Coletiva de Trabalho, fazendo parte integrante do presente Instrumento.

Parágrafo Único: A Convenção Coletiva de Trabalho terá sua validade, após a anuência expressa do SINDICONDOMÍNIO-DF e do SIS-DF, e será parte indivisível o Anexo I descrito no *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ANUÊNCIA DOS SINDICATOS PATRONAL E LABORAL

Em todas as cláusulas e/ou parágrafos onde se condiciona qualquer dispositivo a anuência de ambos os sindicatos (patronal e laboral), tal condicionamento somente se tornará efetivo quando os sindicatos acordarem as condições que serão observadas para a não concessão da anuência, assim como o prazo para decisão (depois que o pedido de anuência for protocolado) e comunicação da decisão (a parte interessada) detalhando os motivos no caso de não anuência.

MARIA NORMELIA ALVES NOGUEIRA
Presidente
SINDICATO DAS SECRETARIA E DOS SECRETARIOS DO DF

JOSE GERALDO DIAS PIMENTEL
Presidente
SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO
DISTRITO FEDERAL

ANEXOS
ANEXO I - ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES DE SECRETARIADO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.